

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais – arts. 1º a 5º

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município – arts. 6º a 9º

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa – art. 10

SEÇÃO II

Da Competência Comum – art. 11

CAPÍTULO III

Das Vedações – art. 12

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal – arts. 13 e 14

SEÇÃO II

Da Posse – art. 15

SEÇÃO III

Da Mesa Diretora e das Comissões – arts. 16 a 28

SEÇÃO IV

Das Sessões – arts. 29 a 33

SEÇÃO V

Das Deliberações – arts. 34 a 35

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Câmara Municipal – arts. 36 a 37

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos – arts. 38 a 40

SEÇÃO VIII

Dos Vereadores – Arts. 41 a 44

SEÇÃO IX

Da Convocação do Suplente – arts. 45 a 46

SEÇÃO X

Do Processo Legislativo – arts. 47 a 59

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – arts. 60 a 71

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I**Do Prefeito e do Vice Prefeito – arts. 72 a 77****SEÇÃO II****Das Licenças – art. 78****SEÇÃO III****Das Atribuições do Prefeito – arts. 79 a 81****SEÇÃO IV****Das Proibições – arts. 82 a 84****SEÇÃO V****Da Perda e Extinção do Mandato – arts. 85 a 89****SEÇÃO VI****Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – arts. 90 a 97****SEÇÃO VII****Da Administração Pública – arts. 98 a 99****SEÇÃO VIII****Dos Servidores Públicos – arts. 100 a 104****SEÇÃO IX****Da Guarda Municipal – art. 105****TÍTULO III****Da Organização Administrativa Municipal****CAPÍTULO I****Da Estrutura Administrativa – art. 106****CAPÍTULO II****Dos Atos Municipais****SEÇÃO I****Da Publicidade dos Atos Municipais – arts. 107 e 108****SEÇÃO II****Dos Livros - art. 109****SEÇÃO III****Dos Atos Administrativos – art. 110****SEÇÃO IV****Das Proibições - art. 111****SEÇÃO V****Das Certidões – art. 112****CAPÍTULO III****Dos Bens Municipais – arts. 113 a 122****CAPÍTULO IV****Das Obras e Serviços Municipais – arts. 123 a 129****CAPÍTULO V****Da Administração Tributária e Financeira****SEÇÃO I****Dos Tributos Municipais – arts. 130 a 135****SEÇÃO II****Da Receita e da Despesa – arts. 136 a 142****SEÇÃO III****Do Orçamento – arts. 143 a 154****TÍTULO IV****Da Ordem Econômica Social****CAPÍTULO I****Disposições Gerais – arts. 155 a 158**

CAPÍTULO II**Da Previdência e Assistência Social – arts. 159 a 160****CAPÍTULO III****Da Saúde - arts. 161 e 162****CAPÍTULO IV****Da Família – art. 163****CAPÍTULO V****Da Educação, da Cultura e do Desporto – arts. 164 a 175****CAPÍTULO VI****Da Política Urbana – arts. 176 e 177****CAPÍTULO VII****Do Meio Ambiente – arts. 178 e 179****CAPÍTULO VIII****Da Agropecuária – arts. 180 a 182****CAPÍTULO IX****Da Indústria, Comércio e Turismo – arts. 183 e 184****TÍTULO V****Disposições Gerais e Transitórias – arts. 185 a 191**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA

A Câmara Municipal de Ibirama, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em nome da sua comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os diretores sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgada, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Ibirama:

Título I

Da Organização Municipal

Capítulo II

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O município de Ibirama é uma unidade Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado de Santa Catarina e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história, na forma da lei.

Art. 4º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da divisão Administrativa do Município

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo a manutenção regular dos distritos.

Art. 8º Fica mantido o Distrito de Dalbérgia, com as atuais delimitações territoriais.

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Capítulo II

Da competência do Município

Seção I

Da competência Privativa

Art. 10º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III. Elaborar o Plano Diretor;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- VI. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

- XI. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XII. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a coordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XIII. Conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimento indústria, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV. Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou de aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XV. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVI. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XX. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, na forma da lei;
- XXI. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII. Tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
- XXIV. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV. Prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

- XXVI. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
- XXVII. Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX. Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIII. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIV. Promover os seguintes serviços:
 - a) Mercados, feiras e matadouros. Construção e conservação de estrada e caminhos municipais
 - b) Construção e conservação de Estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública;
- XXXV. Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVI. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII. Criar a Comissão Municipal de Defesa Civil;

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora.
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação de trânsito.

Capítulo III

Das Vedações

Art. 12º. Ao município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes, relações de

dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse, na forma da lei, a colaboração.

- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;
- IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII. Exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabeleça;
- VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI. Utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo Poder Públicos;
- XIII. Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV. Ceder seus bens, rendas e serviços a autoridades ou servidores públicos, para uso particular, ressalvado o disposto nos artigos 119, 120,, 126, 127, e 128 desta Lei Orgânica.

§1º. A vedação do inciso XIII, a) é extensiva às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§2º. (As vedações do inciso XIII, a), e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b) e c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.13º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art.14º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral no município;
- V. A filiação partidária;
- VI. A idade mínima de 18 (dezoito) anos; e.
- VII. Ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, obedecidos aos seguintes limites:

- a) Até 10.000 (dez mil) habitantes, 09 (nove) Vereadores;

- b) De 10.001 a 20.000 (vinte mil) habitantes, até 11 Vereadores;
- c) De 20.001 a 40.000 (quarenta mil) habitantes, até 13 (treze) Vereadores;
- d) De 40.001 a 60.000 (sessenta mil) habitantes, até 15 (quinze) Vereadores.
- e) De 60.001 a 80.000 (oitenta mil) habitantes, até 17 (dezessete) Vereadores.
- f) De 80.001 a 100.000 (cem mil) habitantes, até 19 (dezenove) Vereadores.
- g) De 100.001 a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, até 21 (vinte e um) Vereadores.

§3º A estimativa da população de que trata o parágrafo anterior, será fornecida através de declaração emitida por órgão oficial de estatística.

§4º A Câmara, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, no ano que anteceder ao das eleições, fixará o número de Vereadores para a legislatura seguinte, para compatibilizá-lo com o crescimento previsto no §2º. deste artigo.

Secção II

Da posse

Art. 15º. A Câmara Municipal, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, reunir-se-à em sessão solene de instalação legislativa a 1º. de janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, às 10 (dez) horas, com a seguinte ordem do dia:

- I. Compromisso, posse a instalação da legislatura, e
- II. Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar os diplomas e a declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das perspectivas atas o seu resumo.

§3º. No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada sua autenticidade, o presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos o Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AL LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§4º. Depois da posse do Vereadores, o Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso, assinado o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§5º. Ato contínuo, o Vereador mais idoso suspenderá a sessão por dez minutos, a fim de ser procedida à eleição da Mesa Diretora.

Seção III

Da Mesa Diretora e das Comissões

Art. 16º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§1º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§2º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no primeiro dia útil do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art.17º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.18. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do 1º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 19º. A eleição da Mesa obedecerá às formalidades seguintes:

- I. Serão depositados em urna colocada à vista dos Vereadores, cédulas contendo nomes dos candidatos a Presidente, Vice Presidente e Secretários;
- II. Os Vereadores votarão à medida que forem sendo chamados;
- III. Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;
- IV. Se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo Único: Só serão candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro.

- V. Da sessão de instalação lavra-se a ata.

Art. 20º. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, ou entidades públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º. As comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e pro prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21º. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e o Blocos Parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§1º. A indicação do Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os Representantes Partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23º. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das Dotações Orçamentárias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. Elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 15 agosto de cada ano;
- VIII. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente no final do exercício;
- IX. Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente, as contas do mês anterior, e até o dia 10 de janeiro ao ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual.

Art. 24. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em Juízo e fora deles;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV. Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. Promulgar as Leis com sanção Tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX. Solicitar, por decisão de dois terço da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. Presidir as sessões da Câmara;
- XII. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, independente de deliberação do plenário, nos casos previstos em Lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;
- XIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV. Apresentar ao plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XV. Prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI. Conceder ou Negar a palavra aos Vereadores;
- XVII. Convocar Reuniões Extraordinárias;
- XVIII. Substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice Prefeito;
- XIX. Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- XX. Oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no §2º., do artigo 34;
- XXI. Comunicar ao Tribunal de Contas o Resultado do julgamento das contas do Prefeito;

- XXII. Fixar horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a Jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os Decretos expedidos pelo Prefeito;
- XXIII. Tomar parte das discussões, deixando a presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
- XXIV. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;
- XXV. Comunicar à Justiça Eleitoral;
 - a) A vacância dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito e quando não haja mais suplentes de Vereador;
 - b) O resultado dos processos que importem em cassação de mandatos.

§1º. O Presidente da Câmara Municipal:

1- Afastar-se-á do cargo quando:

- a. Esta delibera sobre matéria de seu interesse, ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- b. For denunciante em processo de cassação de mandato;

2- Será destituído automaticamente, independente de deliberação, quando:

- a. Não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b. Se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;
- c. Tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, caso esta seja obtida por via judicial.

§2º. A competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno.

Art. 25º. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de sessões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26º. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: a falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 27º. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28º. A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade à recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO IV

Das Sessões

Art. 29º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º. A convocação extraordinária durante o período ordinário far-se-á com simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

- I. Os vereadores ausentes à sessão serão convocados por escrito, obedecido ao prazo legal.

§6º. A convocação pelo Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para a realização da sessão extraordinária. De posse do ofício, o Presidente, se o receber:

- I. Durante o período ordinário de sessões, procederá nos termos do parágrafo anterior;

- II. Durante o recesso, cientificará os Vereadores, com 07 (sete) dias antecedência, através de citação pessoal.

§7º. Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente aos Vereadores, igualmente com a antecedência de 7 (sete) dias, através de citação pessoal.

Art. 30º. A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 31º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, XII, desta Lei Orgânica.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32º. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33º. As sessões somente poderão se abertas com presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção V

Das Deliberações

Art. 34º. As deliberações da Câmara e das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

§1º. Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente ou afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§2º. O Presidente da Câmara Municipal só terá direito a voto:

- a) Na eleição da Mesa;
- b) Quando a matéria exigir quorum de dois terços (2/3);
- c) Na votações secretas;
- d) Quando ocorrer empate.

§3º. Se a aprovação de projetos de Lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

§4º. Dependerão de voto favorável de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

1. Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador submetido a processo de cassação;
2. Alteração do nome do Município ou Distrito, bem como a mudança de sua sede;
3. Criação ou suspensão de Distrito, Subdistritos e de suas sedes, bem como desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro município.
4. Rejeição de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
5. Pedido de intervenção no Município.

§5º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:

1. Criação de cargos para Secretaria da Câmara;
2. Retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado;
3. Rejeição de veto.

§6º. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

Art. 35º. Será secreto o voto nos seguintes casos:

- I. Eleição da Mesa;
- II. Julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia, quando submetidos a processo de cassação de mandato;
- III. Concessão de títulos de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- IV. Rejeição de veto;
- V. Pedido de intervenção no Município;
- VI. Denominação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Nos demais casos o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria dos presentes.

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36º. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III. Votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII. Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII. Aprovar o Plano Diretor;
- XIV. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37º. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I. Eleger sua Mesa;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. Dispor sobre a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V. Conceder Licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;
- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento:
- VIII. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Aplicável;
- IX. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;
- X. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI. Homologar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais ou culturais;
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;
- XIII. Convocar os Secretários do Município, ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para comparecimento;
- XIV. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XV. Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVI. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVII. Conceder Título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação

- exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVIII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI. Fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito.

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agente Públicos

Art. 38º. A remuneração dos agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal, até seis (6) meses antes do término da legislatura, para a subsequente, tendo sempre como parâmetro o menor vencimento-base percebido efetivamente pelo servidor municipal, com jornada normal de trabalho, nos seguintes termos:

- I. A remuneração do Prefeito não será inferior a dez (10) e nem superior a vinte (20) vezes;
- II. O Vice-Prefeito terá direito a verba de representação que não será inferior a uma (01) e nem superior a quatro (04) vezes;
- III. A Representação do Presidente da Câmara não excederá a cinquenta por cento (50%) da remuneração do Vereador.

Art. 39º. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único: No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Art. 40º. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VIII

Dos Vereadores

Art. 41º. Os vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42º. É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 98, I, IV e V desta Lei Orgânica.

- II. Desde a posse:
 - a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, o nela exercer função remunerada;

- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do inciso I.

Art. 43º. Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV. Que fixar residência fora do Município;
- V. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços dos seus membros mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representativo na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44º. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o licenciamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público.
- IV. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor

equivalente, conforme previsto no art. 42º., inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º. A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§3º. Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§4º. Na hipótese do §1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IX

Da convocação do Suplente

Art. 45º O Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente nos casos de:

- I. Vaga;
- II. Concessão de licença a Vereador, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde ou de interesses particulares;
- III. Encontrar-se o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário Municipal ou Equivalente;
- IV. Encontrar-se o Vereador substituindo o Prefeito.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze (15 meses) para o término da legislatura.

§3º. O suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§4º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

§5º. O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato antes do término da licença concedida.

Art. 46º. Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelos Juizes Eleitorais competentes.

§1º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

Seção X

Do Processo Legislativo

Art. 47º. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Medidas Provisórias;
- V. Resolução; e
- VI. Decretos Legislativos.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

- I. De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal

§1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção no Município.

Art. 49º. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com interstício mínimo de vinte e quatro (24) horas, excetuando-se as moções, as indicações, os requerimentos e os projetos de iniciativa do Executivo, no período das sessões extraordinárias, que poderão sofrer uma só discussão.

Art. 50º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51º. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único: Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI. Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII. Lei de Criação de Cargos, Funções e Empregos públicos;
- VIII. Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 52º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido o aumento de despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 53º É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa da Leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 55º Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco (5) dias o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54º. Desta Lei Orgânica.

§7º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 56º. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória pertinente, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.57º. Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada a tramitação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59. Ao Prefeito é permitido, durante a tramitação de projeto de lei de sua iniciativa, propor a substituição ou retirada, até sua entrada na ordem do dia.

Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 60º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, que, em seu nome, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 61º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I. Emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício seguinte;
- II. Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

- incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III. Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;
 - IV. Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
 - V. Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;
 - VI. Prestar as Informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, trimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo Tribunal Pleno;
 - VII. Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
 - VIII. Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
 - IX. Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;
 - X. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e

a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resultem imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 62º. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que foram solicitados.

Art. 63º. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregulares, abusos e ilegalidades.

Art. 64º. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

- I. Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;
- II. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- III. Realizar, por delegados de confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- IV. Representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§3º. As constas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 64º. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

- I. O Julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até sessenta (60) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III. Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, nos termos do §2º., do art. 54, desta Lei Orgânica;
- IV. Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta (60) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;
- V. Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta (30) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;
- VI. A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

- VII. Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estipulado no inciso I;
- VIII. O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 66º. A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 67º. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de :

- I. Avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município.;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos público por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 68º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69º. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I. O acompanhamento da execução do Orçamento Municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II. A verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de realização de despesas;
- III. A verificação de regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV. A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 70º. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

- I. Até 15 de Janeiro, as Leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;
- II. Até trinta (30) dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- III. Até o dia 31 de março do exercício, seguinte, o balanço anual.

§1º. Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§2º. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§3º. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras.

Art. 71º. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços (2/3) dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando a intervenção no Município, quando:

- I. Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (2) anos consecutivos, a dívida fundada;

- II. Não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;
- III. Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 72º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice Prefeito o disposto no §1º., do art. 14 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 73º. A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 74º. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRI A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita no livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§4º. O Vice Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 75º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na mesa diretora.

Art. 76º. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período e na falta deste, o Vereador mais votado.

Art. 77º. O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º. de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Seção II

Das Licenças

Art. 78º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Em gozo de férias;
- III. A serviço ou em missão de representação do Município;

§1º. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso I, art. 38º, desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 79º. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 80º. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. Representar o Município em juízo ou fora dele;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI. Encaminhar à Câmara, até 31 de março, o balanço geral do exercício anterior;
- XII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. Promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XVII. Colocar à disposição da Câmara, sempre que possível, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVIII. Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. Resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI. Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias aprovadas pela Câmara;
- XXVIII. Providenciar sobre o incremento ao ensino;
- XXIX. Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- XXX. Decretar calamidade pública ou situação de emergência, quando ocorrem fatos que as justifiquem;
- XXXI. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com esta Lei Orgânica;
- XXXII. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausenta-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias, salvo no período de gozo de férias;
- XXXIV. Adotar providencias para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV. Publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária e física.

Art. 81º. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIII, do art. 80º.

Seção IV

Das Proibições

Art. 82º. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município;
- VII. Constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas nos incisos I e V, ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau inclusive, salvo a participação em processo licitatório.

Art. 83º. Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar o seu sucessor;

- I. O orçamento em execução ou a executar;
- II. O balancete do último mês;
- III. O Demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;
- IV. O Demonstrativo da receita orçamentária até o dia da transmissão do cargo;

- V. O demonstrativo da despesa realizada no período do referido no inciso anterior;
- VI. Demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária;
- VII. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso;
- VIII. Inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;
- IX. Declaração de bens para confronto com a inicial.

Parágrafo Único: Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta (30) dias:

- I. Designar comissão especial de tomada de contas;
- II. Contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;
- III. Comunicar imediatamente o fato à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV. Adotar cautelas, quando a sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

Art. 84º. O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado sempre ocorrer à substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do artigo anterior.

Seção V

Art. 85º. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 99, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 86º. As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito.

Art. 87º. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88º. São infrações o regular funcionamento político administrativas do Prefeito:

- I. Impedir o regular funcionamento da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX. Ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo:

Parágrafo Único: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 89º. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias:

- III. Infringir as normas dos artigos 42 e 78 desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Fixar residência fora do Município.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 90º. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II. Os interesses distritais.

Parágrafo Único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 91º. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92º. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente;

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no exercício dos direitos políticos;
- III. Ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 93º. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referentes pelo secretário ou diretor da administração.

§2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificacão, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94º. Os secretários, diretores ou equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 95º. A competência do Intendente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único: Aos intendentes, como delegados do Executivo, compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II. Fiscalizar os serviços Distritais;
- III. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 96º. O intendente, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 97º. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaraçãõ de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção VII

Da Administração Pública

Art. 98º. A administração pública direta ou indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

- I. Aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será até de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão às funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento (50%) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;
- VI. É garantido ao Servido Público Civil o direito a livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. A Lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X. A Revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite

máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 100, § 1º. desta Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37º, XI, XII; 150º, II; 153º, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários,

- a. A de dois (2) cargos de professor;
- b. A de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. A de dois (2) cargos privativos de médicos;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus administradores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, no termo da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações.

§ 1º – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 99º – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 100º – O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 101º – O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, em proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a) e c), no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efetivos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e

urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º – Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 102º – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro em cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – O servidor público estável não poderá ser removido para função incompatível, salvo mediante acordo, observada a irredutibilidade da remuneração.

Art. 103º – A legislação relativa ao funcionalismo beneficiará o servidor efetivo quando designado para cargo em comissão ou para o exercício de função gratificada com a incorporação daquilo que exceder ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O direito à percepção existirá a partir de um mil, oitocentos e vinte e cinco (1.825) dias, computando-se o tempo contínuo ou intercalado, e a incorporação será de, no mínimo, cinco (5) por cento ao ano, com limite máximo de cem (100) por cento.

Art. 104º – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

SEÇÃO IX

Da Guarda Municipal

Art. 105º – O Município poderá constituir guardam municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º – A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título II

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 106º – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, se classifica em:

- I. Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo admitidas em direito;
- III. Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV. Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e

funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções .

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 107º – A publicação da leis e atos municipais fer-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.108º – O Prefeito fará publicar:

- I. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. Anualmente, até 15 de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art.109º – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art.110º – Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser explicados com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes e lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das que compõe a administração municipal;
- g) Permissão do uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor;
- i) Normas de efetivos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;
- k) Outros casos determinados em lei.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efetivos individuais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efetivos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a. Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 98º, IX, desta Lei Orgânica
- b. Execução de obras e serviços municipais, nos termos desta lei;
- c. Outros casos previstos em lei ou decreto.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 111º – A pessoa jurídica ou física em débito com a Fazenda Municipal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 112 º – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Art. 113º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 115º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 116º – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensado este nos casos de doação e permuta;
- II. Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório, dispensado este nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 117º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 119º – É proibida a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 120º – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 117º, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 121º – Poderão ser cedidos a particulares na forma da lei, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 123º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 124º – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só, será feita com autorização legislativa, mediante ato ou contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125º – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 126º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 127º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo Único – O convênio somente produzirá efeitos após a homologação pela Câmara Municipal.

Art. 128º – O Município poderá, na forma da lei, executar serviços em propriedades particulares, no território do Município, tendo como objetivo a agropecuária, a indústria, ao comércio e ao turismo.

Art. 129º – O Município poderá realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros municípios, na forma de lei específica.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 130º – São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 131º – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto a sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146º, da Constituição Federal.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Art. 132º – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 133º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limites total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134º – Sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 135º – O município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 136º – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.137º – Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

- III. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 138º – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 139º- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação.

Art. 140º – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 141º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 142º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 143º – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceito desta Lei Orgânica.

Art. 144º – Os Projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apropriadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

- I. Sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurial;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades ou órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 146º – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento no disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 148º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 149º – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 150º – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de créditos, ainda, que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 152º – São vedados:

- I. O início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 172º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 151º,II, desta Lei Orgânica;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 145º, desta Lei Orgânica.
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização

legislativa;

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será para atender a despesa imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 153º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 154º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 155º – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 157º – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 158º – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 159º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203º, da Constituição Federal.

Art. 160º – Poderá o Município suplementar. se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na legislação, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 161º. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Como às moléstias específicas, contagiosas, e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso tóxico;
- V. Serviços de assistência à maternidade e a infância;
- VI. Inspeção médica nos estudantes dos estabelecimentos de ensino no Município;
- VII. Assistência odontológica preventiva, nos estabelecimentos de ensino no Município;
- VIII. A exigência de apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;
- IX. Periodicamente, exames laboratoriais, com o objetivo de detectar o grau de desnutrição da criança em idade escolar, e o de intoxicação por agrotóxicos na população;
- X. Serviços de primeiros socorros através da manutenção de agentes de saúde nas comunidades do interior do Município.

Parágrafo Único: Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 162º. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecida na Lei Complementar Federal.

Capítulo IV Da Família

Art. 163º. O Município dispensará proteção ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estimulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e à educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores abandonados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Capítulo V

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 164º. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e Pré-Escola às crianças de zero (0) a 06 (seis) anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VIII. Permanentemente atualização e capacitação do corpo docente para o seu exercício profissional.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º . Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-se lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 165º. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 166º. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 167º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais da escolas oficiais do Município, de Ensino Fundamental.

Art.168º. O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

Art. 169. O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 170º. O ensino é livre na iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171º. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas e fundacionais definidas em Lei, desde que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, médio e superior e ao transporte de estudantes na forma da Lei.

Art. 172º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos a proveniente de transparências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: Ao ensino superior mantido no Município de Ibirama, será destinado montante nunca inferior a vinte (20%) do mencionado neste artigo, na forma da Lei.

Art. 173º. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal;

§1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. A administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 174º. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e ciência.

Art. 175º. O Município, sempre que possível, promoverá o incentivo à prática do desporto de base nas escolas do Município, do desporto amador em âmbito municipal, e, representativo, em competições intermunicipais, regionais e estaduais, cujas atividades serão coordenadas pelo órgão pertinente do Município, assim definido em Lei.

Parágrafo Único: As instalações desportivas municipais serão cedidas preferencialmente para a prática de atividades coordenadas pelo Município.

Capítulo VI

Da Política Urbana

Art. 176. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 177º. O direito de propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniências social.

Parágrafo Único: O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 178º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialidade causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade;
- VIII. Controlar, na forma da Lei, a destinação dos desejos humanos, animais, industriais, dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;
- IX. Dar destino adequado ao lixo doméstico e hospitalar;
- X. Incentivar o reflorestamento, preferencialmente, com essências nativas.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigido pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 179º. O Município criará incentivos para a implantação e manutenção de jardins nas residências, podendo para tanto, promover concurso de ajardinamento e distribuição de modas e sementes de flores.

Capítulo VIII

Da Agropecuária

Art. 180º. O Município promoverá a política de desenvolvimento agropecuário de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos, naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento.

§1º. O plano de desenvolvimento será elaborado, executado e avaliado por um conselho de desenvolvimento agropecuário.

§2º. O conselho terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§.3º. O conselho será nomeado e coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 181. O Município poderá criar seu sistema de assistência técnica e extensão rural, bem como participar com o Governo do Estado e da União, na manutenção desses serviços, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 182º. O Município assistirá os trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Capítulo X

Da Indústria, Comércio e Turismo

Art. 183º. Compete ao Município, na forma da Lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos, objetivando a ampliação do parque industrial e comercial e do setor turístico do Município.

Art. 184º. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, relativamente às obrigações nos campos administrativos e tributários, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido temo como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico social.

Título V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 185º. Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 186º. É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 187º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 188º. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após seis (06) meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 189º. Os cemitérios, no Município, terá sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 190º. Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 154 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que sessenta e cinco (65%) do valor da receita corrente com a despesa de pessoal ativo e inativo, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, a razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 191º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Ibirama, em 04 de abril de 1990.

Valmor dos Santos

Presidente

Arno Moser

Vice-Presidente

Nilton José Pinto

1.º Secretário

Osmar Grabowski

2.º Secretário

David Vinci

Relator Geral

Bernardo Metzker

Relator Adjunto

Alcides Voss

Aristides da Silva

Evaldo Possamai

Siegfried Paul